



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759/2016, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. ... Dê-se aos parágrafos 1º e 6º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 a seguinte redação:

“Art. 26

§ 1º A individualização das operações será condicionada à decisão em assembleia dos beneficiários de cada empreendimento, podendo abranger a totalidade ou parte do imóvel financiado.

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional – CMN, autorizará a reabertura de prazos e estabelecerá as condições para a renegociação das dívidas daqueles beneficiários que se enquadrarem nas condicionantes do § 1º deste artigo.”

Justificação

A exigência estabelecida pela Lei nº 11.775/2008, que em seu § 1º exige permite a individualização das operações apenas com a adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, tornou-se um grande empecilho para a solução da maioria dos casos





CONGRESSO NACIONAL

de pedidos de individualização e/ou regularização. Isto porque, em muitas situações, ocorre discordância de um ou de uma minoria de beneficiários. A ausência de apenas um dos beneficiários à assembleia inviabiliza todo o processo, prejudicando todos os demais.

Também se torna necessária a autorização legislativa ao CMN para que proceda à renegociação dos contratos naqueles casos que se enquadrarão nas condicionantes do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775/2008.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH (PSB/RS)



CD/17701.80043-11